

SOBERANIA E ESTADO DE EXCEÇÃO: ACERCA DE GIGANTES

Mauro Rocha Baptista¹

RESUMO: A intenção deste artigo é seguir a proposta feita por Giorgio Agamben de revisar o debate entre Carl Schmitt e Walter Benjamin acerca dos conceitos de soberania e estado de exceção, iniciando, não como tradicionalmente se faz a partir do texto *Teologia política* de Schmitt, publicado em 1922, mas como se este texto já fosse uma resposta ao ensaio *Crítica do poder como violência* de Benjamin, publicado um ano antes. Seguindo esta proposta agambeniana se enfatiza a relação da soberania e do estado de exceção como espaços que, para Benjamin, representam a possibilidade de algo fora da lei, enquanto para Schmitt são os conceitos limites que garantem o próprio Direito e o Estado. O artigo finaliza com a proposta benjaminiana de um efetivo estado de exceção que se aproxima da alternativa messiânica seguida por Agamben.

Palavras-chave: Soberania. Estado de exceção. Giorgio Agamben. Carl Schmitt. Walter Benjamin.

THE STATE OF EXCEPTION SOVEREIGNTY: ABOUT GIANTS

ABSTRACT: This article intends to discuss Giorgio Agamben's proposal to revise the debate between Carl Schmitt and Walter Benjamin about the concepts of sovereignty and state of exception, beginning not traditionally from the text *Political Theology* by Schmitt, published in 1922, but as if it was an answer to the text *Critique of Violence* by Benjamin, published a year before. Agamben's proposal highlights the relation between sovereignty and state of exception as spaces, which, according to Benjamin, represent the possibilities of something outside law, whereas according to Schmitt, the proper limit concepts that guarantee the Laws and the State. The article ends with Benjamin's proposal of an effective state of exception, which approaches to a messianic alternative followed by Agamben.

Keywords: Sovereignty. State of Exception. Giorgio Agamben. Carl Schmitt. Walter Benjamin.

¹ Doutor em Filosofia da Religião, professor do departamento Ciências Humanas da UEMG- Barbacena, onde é pesquisador do Núcleo de Pesquisa "Educação: Subjetividade e Sociedade" e bolsista da FAPEMIG. Universidade do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais. Brasil. E-mail: m-baptista@uol.com.br

INTRODUÇÃO

As considerações traçadas neste artigo são frutos dos debates desenvolvidos ao longo da pesquisa *Uma política para a forma-de-vida: Inoperância, messianismo e profanação em Giorgio Agamben*, executada através do Programa Primeiros Projetos com fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG em convênio com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a estas instituições todo agradecimento.

Um dos principais conceitos na filosofia de Giorgio Agamben, o estado de exceção é problematizado por ele a partir do debate entre Walter Benjamin e Carl Schmitt (AGAMBEN, 2004, p. 83-98). Esse debate costumeiramente é apresentado como motivado pela reação benjaminiana ao livro *Teologia política* (2006), publicado por Schmitt em 1922. De acordo com essa perspectiva, a teoria da soberania proposta por Benjamin na sua malfadada tese, *Origem do drama trágico alemão* (2011), publicada pela primeira vez em 1928, seria uma resposta à definição decisionista da soberania schmittiana. Contudo, para Agamben a “luta de gigantes acerca de um vazio”, como ele intitula o capítulo destinado a essa análise (AGAMBEN, 2004, p. 82), teria sido motivada não por Benjamin, mas por uma resposta de Schmitt à proposta benjaminiana de uma violência totalmente apartada do direito, conforme argumentada no ensaio *Sobre a crítica do poder como violência* (BENJAMIN, 2012, p. 59-82), publicado originalmente em 1921, na *Archiv für Sozialwissenschaften und Sozialpolitik*, revista da qual, conforme Agamben, Schmitt era “leitor assíduo e colaborador” (AGAMBEN, 2004, p. 84).

Ao inverter a ordem dos gigantes, Agamben está demarcando ainda mais a importância daquilo que ele irá enunciar já no início de seu projeto *Homo sacer* como “paradoxo da soberania”. Promovendo uma releitura da teoria de Schmitt, Agamben indica que “o paradoxo da soberania se enuncia: ‘o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico’” (AGAMBEN, 2002, p. 24) e afirma: “o paradoxo pode ser formulado também deste modo: ‘a lei está fora dela mesma’, ou então: ‘eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei’” (AGAMBEN, 2002, p. 24). Nessas formulações, a soberania é pensada como um limiar para a lei, a partir da sua íntima relação com a possibilidade de decidir sobre o estado de exceção. Os termos chave de Schmitt: soberania, exceção e decisão estão presentes,

mas não com a função de fundamentar o estado de direito, senão para demarcar a sua impossibilidade. O paradoxo se instaura na figura de um soberano que deve estar ao mesmo tempo dentro e fora da lei. Porém, se em Schmitt esse papel é externo, somente como garantia para a própria lei, Agamben pretende ressaltar que esta “bolha” altera e decompõe a realidade da lei. Por isso é tão significativo iniciar este embate com a crítica benjaminiana da violência/poder (*Gewalt*), uma vez que neste texto Benjamin desfere uma série de golpes contra a lógica jurídica que usa da violência/poder para instituir e manter, ao que o filósofo alemão caracteriza como uma violência mítica à qual ele contrapõe uma força divina de aniquilação, capaz de uma violência “fora da lei”.

Nos termos da proposta agambeniana, Schmitt é quem responde à provocativa conclusão benjaminiana da possibilidade de um vazio na lei capaz de permitir tal violência divina. A teoria da soberania de Schmitt seria, neste caso, uma tentativa de indicar que não existe qualquer possibilidade para a realização de um espaço “fora da lei”, uma vez que mesmo o “fora da lei” já está previsto nela. Neste caso a teoria da soberania desenvolvida em a *Origem do drama trágico alemão* seria uma síntese do primeiro argumento benjaminiano com a contrapartida schmittiana e não mera antítese à proposta de Schmitt. A evolução do argumento encaminha para a valorização do paradoxo com a conclusão benjaminiana na oitava tese, *Sobre o conceito de história*, de que o estado de exceção foi transmutado em regra, ou seja, o “fora da lei” passou a ser designado como lei apenas para velar a existência do paradoxo (LÖWY², 2005, p. 83).

Neste artigo não se pretende analisar toda a luta dos gigantes, mas refazer o trajeto inicial para tentar compreender as implicações da modificação promovida por Agamben. Primeiramente, trata-se do ensaio benjaminiano sobre a *Gewalt*, valorizando nele a sua indicação de um espaço em que algo aconteça fora do ambiente do Direito, para então analisar o texto de Schmitt em sua proposta de delimitar mesmo a exceção como parte vinculada ao ordenamento jurídico. Enfim, encerra-se esta análise com a proposta benjaminiana de um estado de exceção que seja efetivo, proposta que se aproxima de uma análise apresentada por Agamben anos antes de iniciar o projeto *Homo sacer*, em uma conferência intitulada *O Messias*

² Löwy (2005) faz tradução e comentários das teses de Benjamin.

e o soberano: o problema da lei em W. Benjamin. O que conduz à aproximação entre esse efetivo estado de exceção e o messianismo.

1 PRIMEIRO ROUND: VIOLÊNCIA E PODER (*GEWALT*)

Assumindo a proposta agambenina de iniciar o embate Benjamin versus Schmitt pelo ensaio *Sobre a crítica do poder como violência*, depara-se inicialmente com a necessidade de reafirmar a polissemia do termo alemão *Gewalt*, que ao mesmo tempo indica violência e poder, o que faz com que o tradutor João Barrento opte por desdobrar o título do ensaio para que caibam nele os dois termos. O título em alemão é *Zur Kritik der Gewalt*, portanto a crítica se direciona para o termo único *Gewalt*. A opção do tradutor ao demarcar que a crítica está na forma de relacionar o poder como violência não exclui a inversão de se pensar a violência como poder, mas demarca a necessidade de se pensar uma coisa como sendo, ao mesmo tempo, a outra. Como o próprio tradutor João Barrento salienta em nota ao título: “Subjacente à palavra portuguesa ‘poder’ estará, por isso, quase sempre também a implicação da violência, e nas passagens em que se usa ‘violência’ ela é também implicitamente a violência do poder”³ (BENJAMIN, 2012, p. 57). Poder e violência estão, neste contexto, imbricados de forma a conduzir e produzir o atual estado das coisas.

Benjamin inicia sua análise indicando que esta crítica está imersa na relação entre direito e justiça, uma situação que impõe a análise preliminar da relação entre os meios e os fins. Este problema é apresentado por Benjamin a partir da teoria do Direito natural, que encararia a necessidade de uma justificativa dos meios pelos fins justos a serem alcançados, em oposição a uma perspectiva do Direito positivo, segundo a qual a legitimidade dos meios conduziria a fins adequados. Sendo assim, o primeiro se prende a uma crítica dos fins, que devem ser justos independentemente dos meios utilizados, em contrapartida, o segundo se limita a uma crítica dos meios que devem ser legítimos independentemente dos fins. “Se a justiça é o critério dos fins, a legitimidade é o critério dos meios” (BENJAMIN, 2012, p. 60). Ambos recaem, portanto, em limitações intransponíveis “se o Direito positivo não tem olhos para a natureza incondicional dos fins, no Direito natural acontece o mesmo com o

³ Nota do tradutor João Barrento

condicionamento dos meios” (BENJAMIN, 2012, p. 61). A partir desse ponto, Benjamin descarta a possibilidade de uma análise da *Gewalt* a partir da noção do Direito natural, uma vez que este levaria a uma “causuística sem fundo” (BENJAMIN, 2012, p. 61). Estando cego para o condicionamento dos meios, o Direito natural não pode avaliar o uso da violência e do poder, uma vez que tudo o que lhe interessa são as conclusões das ações e não as ações em si. Por outro lado o Direito positivo permite a divisão das ações em sancionadas e não sancionadas, ou seja, em legítimas e ilegítimas. Sendo assim, o poder deve ser analisado conforme sua relação com a lei, permitindo que o cenário do paradoxo da soberania comece a se formar.

Ao prescrever que a crítica da *Gewalt* necessita de uma análise a partir do Direito positivo, para que fiquem devidamente estabelecidos os limites entre o legítimo e o ilegítimo, Benjamin começa a demarcar o próprio âmbito do Direito. Isso acontece uma vez que o filósofo alemão precisa distinguir os fins naturais, que prescindem de um reconhecimento histórico universal, dos fins de Direito, os quais dependem desse reconhecimento. Sendo assim, estes últimos são frutos de uma ordem sancionada pelo próprio vínculo com o reconhecimento, enquanto os primeiros sugerem um risco para ela. Todo o percurso do ordenamento jurídico tem a intenção de limitar a possibilidade desses fins naturais, para tanto deve coibir a ação dos indivíduos, o que significa amenizar o uso da *Gewalt* por parte dos indivíduos. “Todos os fins naturais de pessoas individuais colidem com os fins de Direito, desde que sejam perseguidos com maior ou menor violência” (BENJAMIN, 2012, p. 62). A busca da realização dos fins naturais por um sujeito indica que ele está fugindo à normativa institucionalizada. Ainda que esta busca seja lógica e compreensível, ela precisa ser adequadamente punida para que não aconteça uma suspeição a respeito do próprio Direito. “Dessa máxima deduz-se que o Direito vê o poder nas mãos de pessoas individuais como um perigo de subversão da ordem estabelecida” (BEHJAMIN, 2012, p. 63). Logo, a individualização da *Gewalt* se torna, segundo Benjamin (2012), um problema para o ordenamento jurídico. Embora não nomeie o soberano para identificar este uso personalizado da *Gewalt*, torna-se compreensível a suposição agambeniana de que Schmitt teria ficado incomodado com a possibilidade de um ambiente de ação não abarcado pelo Direito. Na sequência de seu argumento, Benjamin chega a afirmar diretamente a presença de um ambiente fora da lei ao demarcar a “possibilidade de o poder, quando não cai sob a alçada do respectivo Direito, o ameaçar, não pelos fins

que possa ter em vista, mas pela sua simples existência fora do âmbito do Direito” (BENJAMIN, 2012, p. 63). Estar “fora do âmbito do Direito” é uma impossibilidade para Schmitt, mas é o maior atrativo da exposição benjaminiana.

Benjamin descreve que a violência dentro dos limites do Direito cumpre uma dupla função: instituir e manter. Dupla função que aproxima a violência aos parâmetros míticos, ao passo que uma ação mais natural estaria associada a uma violência divina que simplesmente aniquila a ordem estipulada.

É que a função do poder como violência na instituição do Direito é dupla, na medida em que essa instituição se propõe ser *aquilo* que se institui como Direito, como seu fim, usando a violência como meio; mas, por outro lado, no momento da aplicação dos fins em vista como Direito, a violência não abdica, mas transforma-se, num sentido rigoroso e imediato, em poder instituinte do Direito, na medida em que estabelece como Direito, em nome do poder político, não um fim livre e independente da violência, mas um fim necessária e intimamente a ela ligado. A instituição de um direito é a instituição de um poder político e, nesse sentido, um ato de manifestação direta da violência. A justiça é o princípio de toda instituição divina de fins, o poder político, o princípio de toda instituição mítica de um Direito (BENJAMIN, 2012, p. 77).

A estrutura mítica do direito está ligada à sua necessidade de se manter acima de qualquer intenção de destruição como uma força do destino que não permite oposição a si. Por isso, à violência que institui o Direito se segue uma ação também violenta de mantê-lo. Instituído o poder político, ele se mantém com o uso de mais poder, uma pressão que se retroalimenta na *Gewalt* de uma forma puramente guiada pela própria necessidade de sobrevivência do Estado. Para sobreviver, o Estado precisa demonstrar toda sua *Gewalt* que se impõe sobre as pessoas, assumindo um Direito sobre a vida e a morte. Isso pode ser demonstrado na forma com que a pena de morte se converte não em uma punição, mas em uma afirmação da *Gewalt* do Direito. “Na aplicação do poder sobre a vida e a morte, mais do que em qualquer outra aplicação da lei, é o próprio Direito que se fortalece” (BENJAMIN, 2012, p. 68). A demonstração de poder sobre a vida e a morte é uma forma de exercer a força mítica que faz cessar toda intenção de uma *Hybris* heroica, toda vontade de uso individual da *Gewalt* para alcançar os fins naturais é substituída por uma *Gewalt* institucionalizada como meio para se alcançar os fins de Direito, ou seja, os fins do próprio Estado. “O militarismo é a compulsão ao uso generalizado da violência como meio para atingir os fins do Estado” (BENJAMIN, 2012, p. 66). Através de uma ditadura

militarizada, as tendências individualistas de *Hybris* são substituídas pelo uso da *Gewalt* mítica na condução dos fins desejados.

O Direito tende a se manter através de sua *Gewalt*, mas se necessário for, institui-se um novo Direito também através da mesma *Gewalt*. “Quando desaparece a consciência da presença latente da violência numa instituição de Direito, esta entra em decadência” (BENJAMIN, 2012, p. 70). Se esta *Gewalt* assume a identificação de um poder mítico, ela só tem validade enquanto as pessoas continuam acreditando nele. Porém, sua decadência não significa o fim do uso dessa mística, mas de sua função como mantenedora. Esgotado o poder de manutenção dessa forma de violência, ela precisa ser atualizada por outra violência instituidora. Um novo Direito assume a função que o anterior deixou de assumir, mas sua instituição ainda segue a estrutura mítica. “Essa situação mantém-se até que novos poderes, ou os anteriormente oprimidos, vençam o poder até aí instituinte do Direito, fundando com isso um novo Direito predestinado à decadência” (BENJAMIN, 2012, p. 82). O Direito assumido como signatário de uma *Gewalt* mítica tenta isolar toda forma de oposição, seja evitando que ela assuma o poder, seja a absorvendo para o Direito quando é inevitável afastá-la. Apesar disso, Benjamin ainda é capaz de visualizar um espaço fora do Direito e isso gera todo o suposto incômodo de Schmitt. Existiria, segundo ele, um espaço para uma violência não mítica, divina, destinada a aniquilar ao invés de instituir ou manter.

Se o poder mítico é instituinte de um Direito, o divino tende a destruir esse Direito; se aquele impõe limites, este destrói todos os limites; se o poder mítico arrasta consigo, a um tempo, culpa e expiação, o divino absolve; se aquele é ameaçador, este é aniquilador; se um é sangrento, o outro é letal sem ser sangrento (BENJAMIN, 2012, p. 79).

Esta forma de *Gewalt* não está delimitada pelo âmbito do Direito, mas representa uma possibilidade de ruptura com ele. Neste caso, o Direito seria colocado de lado e se cessaria a roda de decadência e ascensão a que ele se vê preso. O exemplo do militarismo usado como meio para manter o Estado seria substituído por um meio puro que não reconhece a finalidade a que deve servir. Neste contexto, Benjamin apresenta a noção de uma greve geral que não esteja amparada pelo Direito, que não se proponha a exercer uma violência para manter Direito ou para instituir novo Direito. Uma greve geral que se apresente como revolução capaz de

uma transformação radical e não apenas em aspectos secundários da legislação. Uma ação que aniquila o Estado, ao invés de transformar os antigos oprimidos em opressores.

A possibilidade desta *Gewalt* divina, apesar de representar algo muito distante de uma realização, é capaz de estabelecer uma crise na esfera do Direito como detentor do monopólio do uso da *Gewalt*. Benjamin finaliza seu provocativo ensaio com o anseio de que seja possível a realização dessa violência como única forma de ruptura eficaz com o atual estado das coisas.

Desprezível é, porém, todo poder mítico, o poder instituinte do Direito, a que se poderia chamar o poder que permite ao homem determinar (*schaltende Gewalt*). Desprezível é também o poder que mantém o Direito, o poder administrado (*verwaltete Gewalt*) que serve o primeiro. Ao poder divino, que é insígnia e selo, mas nunca meio para a execução sagrada de uma pena, chamaremos o poder que dispõe (*waltende Gewalt*) (BENJAMIN, 2012, p. 82).

O poder que dispõe é o mais desejável dos poderes, aquele que elimina o Estado como fim do Direito e se torna meio puro. “O caráter próprio dessa violência é que ela não põe nem conserva o direito, mas o depõe (*Entsetzung des Rechts*) e inaugura, assim uma nova época histórica” (AGAMBEN, 2004, p. 85). O fim do Estado e do Direito provocado por essa nova época histórica grita muito forte aos sensíveis ouvidos do jurista Carl Schmitt.

2 SEGUNDO ROUND: SOBERANIA E DECISÃO EM CARL SCHMITT

De acordo com Agamben, a teoria da soberania proposta por Schmitt poderia ser lida como uma resposta a este contexto de ruptura promovido por Benjamin. “Enquanto a estratégia da ‘Crítica da violência’ visava assegurar a existência de uma violência pura e anômica, para Schmitt trata-se, ao contrário, de trazer tal violência para um contexto jurídico” (AGAMBEN, 2004, p. 85). A relação entre o soberano e o estado de exceção seria uma estratégia para realizar a inserção do que Benjamin via como um fora do Direito para dentro do ambiente jurídico. O conceito de soberania começa a ser desenvolvido na Idade Média e é atualizado por Schmitt no livro *Teologia política*, de 1922. Nele o jurista procura definir o que representaria o soberano na perspectiva do mundo democrático do século XX.

Soberano é quem decide sobre o estado de exceção. Essa definição, em si, pode fazer jus ao conceito de soberania como um conceito limítrofe, pois conceito limítrofe não significa um conceito confuso como na turva terminologia da literatura popular, mas um conceito da esfera extrema. A isso corresponde que sua definição não pode vincular-se ao caso normal, mas ao caso limítrofe (SCHMITT, 2006, p. 7).

A imagem do soberano adquire, a partir dessa definição, uma relação imediata com o seu poder de decisão e com o estado de exceção que possibilitaria acesso a este poder. A afirmação de que “soberano é quem decide” já demarca a relação íntima entre soberania e decisão, no sentido de que não é possível decidir se não através da elevação de si mesmo ao posto de soberano. A informação de que a decisão se vincula ao estado de exceção não significa sua limitação, é antes de qualquer outra coisa a indicação de que toda decisão é a respeito de uma exceção. A decisão não se limita pela exceção, ela se qualifica nela. Não se decide sobre aquilo que está regrado, neste caso simplesmente se aplica a regra. Como não exige decisão não existe soberania em aplicar a regra, a soberania está em decidir sobre a exceção. Por isso, seduzidos pelo poder da soberania, muitas vezes se deseja a exceção para se qualificar ante a normalidade. A soberania adquire assim a função de conceito limítrofe, que não se limita ao caso normal, mas o supera na própria medida em que se afirma capaz de decidir. Representa o umbral entre norma e exceção, e, como tal, o ponto chave para se explicar ambas. Não uma ruptura com o Direito, mas a inserção da hipótese de ruptura dentro de seus limites.

Como caso limítrofe, a soberania adquire a função exemplar de explicar a própria norma da qual requer afastamento. Através do poder de decisão, a soberania se apresenta como aquilo que é capaz de sobrevoar a norma e compreender os seus limites, visualizar a tênue linha entre norma e exceção, e por isso assume o poder decisório. O poder de se colocar fora da norma para garantir a sua continuidade e a manutenção de suas funções ordenatórias. Eis a instauração do paradoxo segundo o qual, o soberano, para garantir a norma, deve se colocar ao mesmo tempo dentro e fora dela. Dentro por garantir a sua possibilidade de decidir, mas fora porque o tema da decisão não pode ser descrito pela norma.

A decisão sobre a exceção é, em sentido eminente, decisão, pois uma norma geral, como é apresentada pelo princípio jurídico normalmente válido, jamais pode compreender uma exceção absoluta e, por isso, também, não pode

fundamentar, de forma completa, a decisão de que um caso real, excepcional (SCHMITT, 2006, p. 7).

A decisão se fundamenta na norma, mas não pode ser definida por ela. A partir do momento em que a exceção se coloca, é necessário tomar uma decisão e a norma é descartada, pois só vigora enquanto o caso normal é imperativo. Sob o julgo do excepcional, ela deve se retirar para possibilitar ao soberano a decisão que garantirá a sua permanência. Nesse sentido, o poder da decisão se encontra, sobretudo, na impossibilidade de se definir o que é um estado de extrema necessidade, e por isso o soberano se destaca em meio à comunidade.

Ele decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto* (SCHMITT, 2006, p. 8).

Sendo representante do poder constituído, o soberano pode suspender a constituição sem remeter-se ao poder constituinte. Representante do povo para zelar pela norma que o ordena, ele pode romper com a sua representatividade e com o seu compromisso com a norma em nome da manutenção dessa norma. Rompe com a representatividade, pois a decisão pertence a ele, rompe com a norma, porque a exceção não pode ser prescrita por ela, mas, ao menos teoricamente, as rupturas são motivadas pelo ímpeto da compreensão de que a própria norma estava corrompida. Como cabe ao próprio soberano a compreensão de em que medida a norma está corrompida, este é um poderio quase ilimitado. Apesar disso, trata-se de um poderio adequadamente presente no próprio ordenamento jurídico, ou seja, não pode ser definido como uma *Gewalt* divina, ainda é apenas uma *Gewalt* mítica de instauração de um novo Direito.

Um poderio que sacraliza a figura do soberano e o permite por meio da decisão se colocar paradoxalmente acima da própria lei a que ele deve garantir a vigência.

Assim como no caso normal, o momento autônomo da decisão pode ser repellido a um mínimo; no caso excepcional, a norma é aniquilada. Apesar disso, o caso excepcional também permanece acessível ao conhecimento jurídico, pois ambos os elementos, a norma e a decisão, permanecem no âmbito jurídico (SCHMITT, 2006, p. 13).

A decisão, exatamente pelo poderio que ela garante, não pode ser banalizada, mas uma vez acionada ela permite acesso ao aniquilamento da norma, ou seja, à banalização absoluta da decisão, uma vez que, estando a norma aniquilada, todas as ações do soberano devem ser assumidas como decisões. No estado de exceção, vigora a decisão absoluta do soberano, uma vez que a norma não vigora mais. Para Schmitt, contudo, isso não representa uma ruptura com o ordenamento jurídico, já que o próprio ordenamento prescreve a possibilidade de ser regido por decisões caso seja real o risco do caos causado pela exceção. O problema se coloca mais uma vez no âmbito da decisão. Uma vez que a decisão é prerrogativa legal do soberano, a aniquilação do Direito apresentada por Schmitt está longe de ser a aniquilação proposta por Benjamin através da *Gewalt* divina. A suposta aniquilação se inseriria naquilo que Benjamin analisa como uma greve que apenas institui um novo Direito a partir de concessões secundárias, e não uma greve geral que vigoraria de forma anarquista (BENJAMIN, 2012, p. 74).

Se for possível romper com as normas para governar através da pura decisão, o que evitaria esta escolha do soberano seriam as limitações legais, mas não é possível traçar tais limitações.

O caso excepcional, o caso não descrito na ordem jurídica vigente pode ser, no máximo, caracterizado como caso de extrema necessidade, como risco para a existência do Estado ou similar, mas não ser descrito com pressuposto legal. Essa questão é que torna atual a pergunta sobre o sujeito da soberania, ou seja, a questão da soberania em si. Não pode ser indicado com clareza tipificável, quando se apresenta um estado de necessidade, nem pode ser enumerado, substancialmente, o que pode ocorrer quando se trata, realmente, de um estado extremo de necessidade e de sua reparação (SCHMITT, 2006, p. 8).

Não existindo a possibilidade de uma descrição da necessidade extrema, cabe ao principal interessado em assumir o poder, caso ela exista, descrever se ela existe ou não. Um dispositivo que reduz a importância da norma na mesma medida em que valoriza o poder decisório do soberano. Chegando ao ponto de contemplar a extremada afirmação de Schmitt de que “A ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma” (SCHMITT, 2006, p. 11). A ordem jurídica está submissa à decisão do soberano enquanto poder constituído, e não à norma do povo enquanto poder constituinte. O ordenamento jurídico é resguardado pela *Gewalt* mítica assumida pelo soberano, mesmo quando esta violência é praticada para

instituir um novo Direito. O soberano precisa estar além do Direito para garantir que sua manutenção aconteça, mesmo quando a norma precisa ser substituída. Aquilo que Benjamin criticava na *Gewalt* mítica como algo desprezível, é, para Schmitt, o que proporciona as garantias plenas de manutenção do Estado e do Direito.

Analisando a relação crítica de Schmitt quanto ao estado de exceção pós-república de Weimar, Agamben afirma que,

Na perspectiva do jurista, a Alemanha encontra-se, pois, tecnicamente em uma situação de ditadura soberana que deveria levar à abolição definitiva da constituição de Weimar e à instauração de uma nova constituição, cujas características fundamentais Schmitt se esforça por definir numa série de artigos entre 1933 e 1936. Mas o que Schmitt não poderia aceitar de modo algum era que o estado de exceção se confundisse inteiramente com a regra (AGAMBEN, 2004, p. 90).

A suspensão da norma de Weimar deveria exigir uma nova constituição, assim que o caos fosse domado pelo poder soberano. Na visão de Schmitt, o estado de exceção criado naquele instante não poderia ser comparado a uma regra, ele é veementemente contrário ao pensamento da oitava tese de Benjamin. A suspensão da norma através do estado de exceção é o que garante a manutenção do Estado e do Direito, mesmo quando a norma não está em sua validade. O ordenamento jurídico é mais importante que a norma, a manutenção do ordenamento pode depender da supressão da norma, mas com a sua aniquilação, o soberano demonstra a sua *Gewalt* mítica capaz de instituir um novo Direito. Porque a aniquilação não está livre do soberano, ela não pode se realizar como uma *Gewalt* divina. O estado de exceção não é transformado em regra, a greve tem tão somente a função de obter concessões secundárias, não acabar com o próprio Estado. O estado de exceção só vigora porque é necessário substituir a norma pela decisão, a decisão não pode ser pensada como norma, com o risco de fazer quebrar a máquina governamental.

Do ponto de vista schmittiano, o funcionamento da ordem jurídica baseia-se, em última instância, em um dispositivo – o estado de exceção – que visa a tornar norma aplicável suspendendo, provisoriamente, sua eficácia. Quando a exceção se torna a regra, a máquina não pode mais funcionar (AGAMBEN, 2004, p. 90-1).

Para Schmitt, a existência da máquina está diretamente associada à separação entre norma e decisão, ou seja, a máquina existe a partir do conceito limítrofe de

soberano e de sua correspondência com o estado de exceção, sendo que a norma passa a ser pensada como estando em segundo plano.

Na definição de estado de exceção em Schmitt, fica claro que nem toda situação extrema pode ser identificada pela jurisprudência como um estado de exceção, portanto, a lei e a jurisprudência estão aquém da descrição técnica deste conceito. Escapando dos limites da norma, o estado de exceção não é apenas fruto de uma competência extraordinária, que pudesse ser prevista pelo ordenamento,

Ao contrário, para isso (a instituição de um estado de exceção) precisa-se de uma competência, a princípio, ilimitada, ou seja, a suspensão de toda ordem existente. Entrando-se nessa situação, fica claro que, em detrimento do Direito, o Estado permanece. Sendo o estado de exceção algo diferente da anarquia e do caos, subsiste, em sentido jurídico, uma ordem, mesmo que não uma ordem jurídica. A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica (SCHMITT, 2006, p. 13).

O estado de exceção se funda na compreensão de que o Estado deve sobreviver ao Direito. Mais importante que a legalidade é a governabilidade. Apesar desta constatação, Schmitt nega que com isso se esteja rompendo com o ordenamento jurídico, trata-se apenas de uma estratégia para mantê-lo e evitar o mal maior. A exceção só é exceção para garantir a regra, jamais se confundiria com ela. Até a implicação de que na exceção o direito é submetido pela governabilidade Benjamin concorda com ele, porém para Benjamin é a regra que deve ser quebrada por uma efetiva exceção e não a exceção que quer garantir a regra.

3 TERCEIRO ROUND: EFETIVO ESTADO DE EXCEÇÃO EM WALTER BENJAMIN

Inicia-se este último *round* com o golpe final desferido por Benjamin, não que a luta de gigantes tenha se encerrado com este golpe, mas porque limita-se esta análise da luta neste ponto. Este golpe é apresentado na oitava tese *Sobre o conceito de história*, através da relação entre um estado de exceção em que se vive e um efetivo estado de exceção que se deve instaurar.

A tradição dos oprimidos nos ensina que o 'estado de exceção' no qual vivemos é a regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta

disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real (*wirklichen*) estado de exceção; e graças a isso, nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor. A chance deste consiste, não por último, em que seus adversários o afrontem em nome do progresso como se este fosse uma norma histórica. – O espanto em constatar que os acontecimentos que vivemos “ainda” sejam possíveis no século XX não é nenhum espanto filosófico. Ele não está no início de um conhecimento, a menos que seja o de mostrar que a representação da história donde provém aquele espanto é insustentável (BENJAMIN In: LÖWY, 2005, p. 83).⁴

O estado de exceção, tal qual ele é interpretado por Schmitt, é descrito por Benjamin como a regra na qual se vive. Uma vivência que não se limita aos tempos de vigor da suspensão do direito promovidos pela ascensão do nazismo, mas é uma regra persistente, na qual ainda se vive. A este estado se contrapõe outro que deve ser efetivo, verdadeiro, real, capaz de romper com a ilusão de se viver em um estado de direito. A efetivação do estado de exceção significa o desmascaramento do espanto sentido frente aos fatos como não sendo em nada uma ação filosófica, uma demonstração de que a exceção se confunde com a regra e não deve gerar espanto, mas exige como tarefa que se assuma, em contrapartida, uma postura lúcida e coerente com a realidade escabrosa que se instaurou como regra.

Quando na oitava tese Benjamin descreve a tarefa do tempo atual como a de instaurar o efetivo estado de exceção, ele rompe definitivamente com o conceito de Schmitt. Diferentemente do jurista, ele não acredita que,

A ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, sobre se tal situação normal é realmente dominante. Todo Direito é 'direito situacional'. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem monopólio da última decisão (BENJAMIN, 2006, p. 13-4).

Benjamin não consegue compactuar com a ideia de que o soberano é quem decide sobre a normalidade com a intenção de estabelecer a ordem jurídica, para ele, naquela teoria da soberania, que é considerada uma resposta imediata a Schmitt em seu *Origem do drama trágico alemão*, “o soberano representa a história. Toma em

⁴ O termo *wirklichen* traduzido por Jeanne Marie Gagnebin e Marcos Lutz Müller como real é traduzido por Agamben como *effettivo* e trabalhado por Löwy como verdadeiro. Em verdade as três traduções são possíveis e, em português, João Barrento também opta por traduzir como efetivo em *O anjo da história*, a opção pela citação utilizada é associada aos comentários de Löwy que se usa em seguida. Já para o contexto desta discussão, opta-se por seguir a perspectiva de Agamben com os motivos que se justificam na sequência.

mãos os acontecimentos históricos como um cetro” (BENJAMIN, 2011, p. 59). O soberano é aquele que recolhe os poderes em suas mãos para detê-los como um cetro, não em prol da normalidade jurídica, mas pelo simples prazer de possuí-lo. Por um gozo soberano. Para deter a história e seus rumos. Deter o “monopólio da última decisão” não é uma ação fácil para um homem comum, a possibilidade de que ele seja corrompido é imensa. Pensando na funcionalidade da máquina governamental e nos limites do humano que detém o cetro, Benjamin não acredita na possibilidade de que o soberano procure devolver o poder decisório que adquiriu.

O poder do soberano é tão grande que o próprio Schmitt o compara com uma característica de Deus. “Se somente Deus é soberano, aquele que na realidade terrena, age de modo incontestável como seu representante, imperador, o soberano ou o povo, isto é, aquele que pode identificar-se, indubitavelmente, com o povo, também é soberano” (SCHMITT, 2006, p. 11). O soberano humano partilha da soberania divina. Como se o soberano, sendo homem, fosse superior a todos os homens. Para Michael Löwy (2005) a perspectiva deste poder em Benjamin é de uma perversão do humano em um monstro divino que, ao invés de garantir a normalidade, se apaixona por sua própria imagem, transformando a exceção que lhe garante tal poder em regra. “O tirano e o mártir são no Barroco as faces de Jano do monarca. São manifestações necessariamente extremas da essência da condição régia” (BENJAMIN, 2011, p. 65). Nesta identificação da figura do monarca barroco com o deus Jano de duas faces opostas, Benjamin representa em linhas gerais o perigo de todo soberano se manifestar como um aproveitador seja do temor, seja da piedade despertada. Tanto os mártires quanto os tiranos são representações deste soberano que toma para si a função de decisão sobre o Direito e o Estado. Em contrapartida, uma soberania legítima deveria estabelecer uma crítica à exceção transformada em regra, possibilitando um efetivo estado de exceção que reconheça sua função sem desejar-se regra. “O objetivo do ‘verdadeiro estado de exceção’ é outro, nele não existiria mais nem ‘superior’ nem ‘inferior’, nem senhores nem escravos” (LÖWY, 2005, p. 86). Neste efetivo estado de exceção não existe espaço para um soberano com feições divinas, mas exige uma outra postura de quebra com as diferenciações entre “superior” e “inferior”, uma postura que realizaria a proposta de uma *Gewalt* divina e que pode aproximar-se de uma ação messiânica.

Em um fragmento aforístico, o *Fragmento político teológico*, Benjamin define a tarefa de uma política universal como a de alcançar a transitoriedade para os estágios do homem que são natureza (BENJAMIN, 2012, p. 24). Neste caso a busca pela felicidade passaria pelo reconhecimento do transitório. Entende ainda que esta transitoriedade é messiânica por definição. Neste contexto o messias assume a função do soberano que instaura o estado de exceção efetivo. “Só o próprio Messias consoma todo o acontecer histórico, nomeadamente no sentido de que só ele próprio redime, consoma, concretiza a relação desse acontecer com o messiânico” (BENJAMIN, 2012, p. 23). É o messias quem rompe com a sequência frenética dos fatos e possibilita um novo tempo, de consumação da regra, mas não de encobrir a exceção como se regra ela fosse, tempo de aniquilação divina da ordem estabelecida. A lei se consoma com o acontecer messiânico, o estado de exceção se efetiva ante a impossibilidade de um regresso ao mundo ordenado. Com a consumação da lei, os homens são redimidos e não existe mais separação, mesmo o soberano messias não é mais visto como superior. Em meio a concretização messiânica, o estado de exceção é efetivado, não mais como norma, mas como a suplantação de toda norma. “Ao gesto de Schmitt que, a cada vez, tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito” (AGAMBEN, 2004, p. 92). A violência pura é o efetivo estado de exceção, sua existência fora do direito indica que sua função não é retornar a ele, mas destruí-lo. Quando Schmitt prescreve que o Direito é abandonado para garantir o Estado, ele não destrói o Direito, apenas o preserva para se recompor quando o caos tiver sido apaziguado. Para Benjamin, o Direito e o Estado estão corrompidos pelo estado de exceção e só a sua destruição por meio de um efetivo estado de exceção poderia restabelecer algum sentido na vida humana.

Na oitava tese estão em confronto duas perspectivas diferentes, o estado de exceção como fruto progressista da história, como Schmitt o pensa, e um efetivo estado de exceção que se remete a tradição dos oprimidos. Ou, nos termos de Löwy,

Doutrina ‘progressista’, para a qual o progresso histórico, a evolução das sociedades no sentido de mais democracia, liberdade e paz, é a norma, e aquela que ele afirma ser seu desejo, situada do ponto de vista da tradição dos oprimidos, para a qual a norma, a regra da história é, ao contrário, a opressão, a barbárie, a violência dos vencedores (LÖWY, 2005, p. 83).

A perspectiva de Benjamin assume a postura de uma defesa dos oprimidos pelo estado de exceção transformado em regra, ou seja, a situação de todos que estão sob o julgo de um soberano que detém o monopólio da decisão absoluta e pode usá-lo para manter-se no poder. É necessário assumir a tarefa messiânica de efetivar o estado de exceção assumindo “Uma luta (luta antifacista) cujo objetivo final é o de produzir ‘o *verdadeiro* estado de exceção’, ou seja, a abolição da dominação, a sociedade sem classes” (LÖWY, 2005, p. 85). Em nota explicativa Löwy ainda prossegue em sua defesa da postura marxista messiânica de Benjamin em contraposição aos fundamentos nazistas de Schmitt, informando que ele “aspira precisamente, com todas as suas forças, à *verdadeira* exceção, ao fim dos poderes autoritários, aos antípodas de todos os ‘estados de exceção’ no sentido de Carl Schmitt” (LÖWY, 2005, p. 85). Se um soberano é tolerado por Benjamin, ele o é no sentido messiânico de destruição da ordem, se um estado de exceção não é desprezível para ele, o é em sua efetivação, no poder trazer à luz a ausência de sentido de todo Estado e todo Direito. Em um texto de uma conferência de 1992, publicado em 1998, Agamben analisa a relação de Benjamin com o Messias soberano e conclui que este estado de exceção permanente revela que “todo poder, seja ele democrático ou totalitário, tradicional ou revolucionário, entrou em crise de legitimidade, em que o estado de exceção, que era o fundamento oculto do sistema, emerge em plena luz” (AGAMBEN, 2015, p. 234). É este trazer a luz da exceção transformada em regra que, nos limites deste artigo, finaliza a contenda entre Benjamin e Schmitt, reconhecendo que o jurista alemão sobrevive a Benjamin e desfere outros golpes no corpo inerte do filósofo, mas frisando este ponto como uma utopia que merece ser destacada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como o ringue da luta foi proposto por Agamben, nada mais justo do que finalizar o embate retornando a ele para selar as últimas impressões, ao menos até o momento. Através do estado de exceção, o soberano adquire os poderes necessários para restituir a ordem perdida, mas poder só pode ser efetivado a partir do momento que a ordem é declarada como perdida. Uma ruptura com o tempo puramente cronológico que se aproxima da ideia de um *káiros* messiânico. “O tempo messiânico

tem a forma de um estado de exceção (*Ausnahmestand*) e de um juízo sumário (*Standrecht*, ou seja, o juízo pronunciado no estado de emergência)” (AGAMBEN, 2008, p. 262). O tempo messiânico que o estado de exceção representa é este tempo em que o fora e o dentro se confundem, pois não são mais apenas questões espaciais, mas temporais. A lei a que o soberano pertence é temporalmente mais originária que a lei sobre a qual ele deve decidir a respeito da suspensão.

Dizer que a lei a que ele pertence é mais originária não significa uma conclusão cronológica de que ela lhe seja anterior, mas que seu sentido originário vem a tona no rasgo temporal causado pelo kairológico estado de exceção.

O paradoxo implícito nesta definição (que podemos chamar de paradoxo da soberania) é que, ao ter o poder legítimo para suspender a lei, o soberano se encontra, ao mesmo tempo, fora e dentro do ordenamento jurídico. A expressão ‘ao mesmo tempo’ não é trivial: o soberano se põe *legalmente* fora da lei. Isto significa que pode-se formular o paradoxo também desta maneira: ‘A lei está fora de si mesma’, ou melhor: ‘Eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não existe um fora da lei’ (AGAMBEN, 2008, p. 263).

Neste trecho Agamben retrata três formas de se pensar o paradoxo: o soberano estaria ao mesmo tempo dentro e fora da lei, uma leitura que valoriza a posição impar do soberano em relação à lei, capaz de compreendê-la mais amplamente que qualquer outra pessoa. A lei estaria fora de si mesma, o que significa que a lei não deve ter um único aspecto definitivo, mas deve ser compreendida em sua fundamentação que pode divergir de sua aplicação. E, o soberano capaz de declarar a inexistência daquilo que ultrapassa a lei, exatamente por ultrapassá-la, a forma mais grave de se designar a exceção como a possibilidade de compreensão do poder ilimitado da lei. Neste último caso, valoriza-se ainda mais a noção de que o estado de exceção não pode pertencer a uma ordem temporal cronológica, uma vez que a inexistência do fora da lei é garantida quando o soberano se coloca fora da lei. É necessário negar a lei vigente se colocando fora da lei para garantir que não exista um espaço fora da lei. O instante da negação soberana e da reafirmação da lei são tão coincidentes que o paradoxo se refere apenas à leitura cronológica da ação soberana. Por isso é necessário compreender o sentido teológico desta ação, não se trata apenas da recondução da ordem, mas da messiânica redenção. Elemento que pretendemos explorar em publicações futuras.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Ed.UFMG, 2002.

_____. **A potencia do pensamento**: ensaios e conferências. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

_____. **La potencia del pensamiento**: ensayos e conferencias. Barcelona: Anagrama, 2008.

_____. **O estado de exceção**: homo sacer II, 1. São Paulo: Boitempo, 2004.

BENJAMIN, W. **Origem do drama trágico alemão**. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

_____. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

LÖWY, M. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”. São Paulo: Boitempo, 2005.

SCHMITT, C. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Artigo recebido em: 10/09/2017

Artigo aprovado em: 23/11/2017

Artigo publicado em: 18/12/2017